

---

**A.A. e outras 9 mulheres**  
**vs.**  
**República de Aravania**

---

**Memorial dos Representantes das Vítimas**

## ÍNDICE

<b>1. SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>5</b>
<b>2. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>5</b>
2.1. Doutrinas.....	4
<b>2.2. Jurisprudência .....</b>	<b>6</b>
2.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	6
2.2.2. Tribunal Europeu de Direitos Humanos .....	9
2.2.3. Tribunal Especial de Serra Leoa .....	9
2.2.4. Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia .....	9
2.3. Convenções da OIT.....	9
2.4. Pareceres Consultivos da CtIDH .....	9
<b>2.5. Outros.....</b>	<b>9</b>
2.5.1. Documentos do Sistema ONU .....	9
2.5.2. Suprema Corte do Reino Unido.....	10
<b>3. DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>10</b>
3.1. Descrição e Contexto do Estado de Aravania.....	10
<b>3.2. O Acordo de Cooperação e a Expansão do Cultivo de <i>Aerisflora</i> .....</b>	<b>10</b>
3.2.1. O Recrutamento de A.A e outras 9 mulheres e a Atuação de Hugo Maldini .....	12
3.2.2. A Chegada à Fazenda El Dorado e a Realidade do Trabalho .....	12
3.2.3. Reivindicações, Consequências e Aumento da Carga de Trabalho.....	13
3.2.4. A Transferência para Aravania e a Fuga de A.A .....	14
3.3. Investigação, Detenção de Hugo Maldini .....	14
3.4. O Caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).....	14

<b>4. ANÁLISE LEGAL.....</b>	<b>15</b>
<b>    4.1.1. Da Resposta às Exceções Preliminares .....</b>	<b>15</b>
4.1.1.1. Da Competência <i>Ratione Personae</i> .....	15
4.1.1.2. Da Competência <i>Ratione Materiae</i> .....	16
4.1.1.3. Da Competência <i>Ratione Loci</i> .....	17
<b>    4.2. Do Mérito.....</b>	<b>18</b>
4.2.1. Das Violações à Proibição da Escravidão (art. 6 da CADH) em relação ao Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Integridade Pessoal e à Liberdade Pessoal (arts. 3, 5 e 7 da CADH) .....	19
4.2.1.1. Dos Elementos Constitutivos do Trabalho Forçado em Aravania.....	20
4.2.1.2. Da Omissão Estatal e do Dever Positivo de Prevenção e Proteção .....	23
4.2.1.3. Do Acordo de Cooperação como Mecanismo Legitimador da Exploração .	25
4.2.1.4. Da Plurifensividade das Violações (arts. 3, 5 e 7 da CADH) .....	25
4.2.2. Da Violação das Garantias Judiciais e da Proteção Judicial (arts. 8 e 25 da CADH) ..	28
4.2.3. Da Violação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 26 da CADH) .....	33
4.2.3.1. Do Princípio da Progressividade.....	33
4.2.3.2. Da Instrumentalização da Agenda Ambiental .....	34
4.2.3.3. Da Omissão Estatal Quanto aos Riscos à Saúde das Trabalhadoras .....	35
4.2.3.4. Do Dever Estatal de Respeitar e de Garantir Direitos sem Discriminação...	36
4.2.3.5. Da Responsabilidade de Aravania Frente à Fiscalização da Empresa EcoUrban Solution .....	37
4.2.3.6. Das Condições Degradantes e da Violação à Seguridade Social.....	38
4.2.4. Da Violação do Artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar	

a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).....	40
4.2.5. Da Violação à Integridade Pessoal dos Familiares das Vítimas (art. 5.1 da CADH) ...	41
4.2.6. Do Dever de Adotar o Controle de Convencionalidade .....	42
<b>5. PETITÓRIO.....</b>	<b>43</b>

## **1. SIGLAS E ABREVIATURAS**

- CADH – Convenção Americana De Direitos Humanos
- CH – Caso Hipotético
- CtIDH – Corte Interamericana De Direitos Humanos
- CVRD – Convenção De Viena Sobre Relações Diplomáticas
- CVDT – Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
- DESCA – Direitos econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
- OC – Opinião Consultiva
- OEA – Organização Dos Estados Americanos
- OIT – Organização Internacional Do Trabalho
- ONU – Organização Das Nações Unidas
- PE – Perguntas De Esclarecimento
- RC – Regulamento da CtIDH
- SIDH – Sistema Interamericano De Direitos Humanos
- TEDH – Tribunal Europeu De Direitos Humanos
- TESL – Tribunal Especial De Serra Leoa
- TPIY – Tribunal Penal Internacional Para A Ex-Iugoslávia
- UKSC – Suprema Corte Do Reino Unido

## **2. BIBLIOGRAFIA**

### **2.1. Doutrinas**

- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional dos Direitos Humanos.* 4. ed., revista e ampliada. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 547. (p. 24)

- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Pùblico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 507-602. (p. 32)

## **2.2. Jurisprudência**

### **2.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos**

- *19 Comerciantes vs. Colômbia* (p. 18)
- *Albán Cornejo e outros vs. Equador* (p. 28)
- *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (p. 32, 43)
- *Anzualdo Castro vs. Peru* (p. 26)
- *Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") vs. Costa Rica* (p. 19)
- *Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru* (p. 39)
- *Bámaca Velásquez vs. Guatemala* (p. 26, 28)
- *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (p. 43)
- *Blake vs. Guatemala* (p. 28)
- *Bueno Alves vs. Argentina* (p. 42)
- *Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras* (p. 25, 33, 38)
- *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (p. 29)
- *Canales Huapaya e outros vs. Peru* (p. 25)
- *Castillo Páez vs. Peru* (p. 28, 42)
- *César vs. Trinidad e Tobago* (p. 27)
- *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador* (p. 27)
- *Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru* (p. 17)
- *Comunidade Moiwana vs. Suriname* (p. 32)

- *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina* (p. 16, 34)
- *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala* (p. 33, 34, 36, 39)
- *Cuya Lavy e outros vs. Peru* (p. 29)
- *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (p. 36, 37)
- *Extrabajadores del Organismo Judicial vs. Guatemala* (p. 29)
- *Fernández Ortega e outros vs. México* (p. 25)
- *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina* (p. 43)
- *Gelman vs. Uruguai* (p. 43)
- *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil* (p. 43)
- *Gonzales Lluy e outros vs. Equador* (p. 36)
- *González e outras ("Campo Algodonero") vs. México* (p. 17, 40)
- *González Medina e familiares vs. República Dominicana* (p. 26)
- *González y otros vs. Venezuela* (p. 26)
- *Guachalá Chimbo e outros vs. Equador* (p. 26)
- *Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala* (p. 41)
- *Guzmán Albarracín e outras vs. Equador* (p. 41)
- *Heliodoro Portugal vs. Panamá* (p. 29)
- *Herzog e outros vs. Brasil* (p. 32)
- *"Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai* (p. 39)
- *Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru* (p. 32)
- *I.V. vs. Bolívia* (p. 18)

- *Lagos del Campo vs. Peru* (p. 33)
- *Loayza Tamayo vs. Peru* (p. 28)
- *López Soto e outros vs. Venezuela* (p. 20, 21, 41)
- *Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia* (p. 23, 29)
- *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador* (p. 16)
- *Massacres de Ituango vs. Colômbia* (p. 23)
- *Massacres de Río Negro vs. Guatemala* (p. 16, 24, 26)
- *Mejía Idrovo vs. Equador* (p. 29)
- *Membros e Militantes da União Patriótica vs. Colômbia* (p. 27)
- *Muelle Flores vs. Peru* (p. 38, 39)
- *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* (p. 41)
- *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (p. 43)
- *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana* (p. 29)
- *Poblete Vilches e outros vs. Chile* (p. 33, 39)
- *Povo Saramaka vs. Suriname* (p. 16)
- *Presídio Miguel Castro vs. Peru* (p. 40, 42)
- *Radilla Pacheco vs. México* (p. 29)
- *Rosendo Cantú e outros vs. México* (p. 27)
- *Tavares Pereira e outros vs. Brasil* (p. 17)
- *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (p. 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 32, 36)
- *Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia* (p. 29)
- *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (p. 24, 26)

- *Vereda La Esperança vs. Colômbia* (p. 42)
- *Víctor Saldaño vs. Argentina* – Informe nº 38/99 (p. 18)
- *Wong Ho Wing vs. Peru* (p. 23)
- *Yatama vs. Nicarágua* (p. 18)

### **2.2.2. Tribunal Europeu de Direitos Humanos**

- *C.N. vs. Reino Unido* (p. 19, 29)
- *Rantsev vs. Rússia e Chipre* (p. 19, 20, 23, 24, 26, 29)
- *Siliadin vs. França* (p. 19, 22)
- *S.M. vs. Croácia* (p. 21)

### **2.2.3. Tribunal Especial de Serra Leoa**

- *Promotor vs. Charles Taylor Woyome vs. Gana* (p. 20)

### **2.2.4. Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia**

- *Promotor vs. Kunarac* (p. 22, 26)

## **2.3. Convenções da OIT**

- Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 (p. 21, 35)
- Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado, 1930 (p. 35)

## **2.4. Pareceres Consultivos da CtIDH**

- Parecer Consultivo OC-16/99 de 14 de outubro de 1999. (p. 19)
- Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 novembro de 2017 (p.36)
- Parecer Consultivo OC-27/21 de 05 de maio de 2021 (p. 29)

## **2.5. Outros**

- Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998 (p. 19)

### **2.5.1. Documentos do Sistema ONU**

- Relatório do Grupo de Trabalho de Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão (p. 19)
- Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (p. 20)
- Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, 1961 (p. 30, 31)

### **2.5.2. Suprema Corte do Reino Unido**

- *Basfar vs. Wong.* (p. 32)
- *Reyes vs. Al-Malki.* (p. 32)

## **À COLENDA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

Os representantes das vítimas (A.A. e outras 9 mulheres), comparecem, respeitosamente, perante esta Ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “CtIDH”), com o propósito de apresentar suas razões de fato e de direito no caso *A.A. e outras 9 mulheres vs. República de Aravania*, em razão das graves violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado de Aravania, conforme será demonstrado mediante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## **3. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

### **3.1. Descrição e contexto do Estado de Aravania**

A República de Aravania, situada na costa do Pacífico Sul-Americano, possui um território de 208.000 km<sup>2</sup> e faz fronteira ao sul com o Estado Democrático de Lusaria. O país, embora rico

em recursos naturais, enfrenta graves dificuldades estruturais, agravadas por eventos climáticos extremos, como secas prolongadas e inundações catastróficas.<sup>1</sup>

Durante décadas, Aravania foi governada por autoridades que não reconheceram as evidências científicas e as conclusões de organismos internacionais sobre a mudança climática. Tais fatores foram seguidos por manifestações de descontentamento social e atraso nos indicadores de desenvolvimento em comparação com países vizinhos<sup>2</sup>.

Em resposta, nas eleições realizadas em 2011, Carlos Molina, com um discurso centrado na renovação e na valorização dos interesses nacionais, foi eleito Presidente. Durante seu mandato, foram adotadas medidas de orientação nacionalista, acompanhadas da proposição e aprovação de reformas constitucionais que resultaram na autorização para sua reeleição no pleito de 2015, bem como na alteração da composição da Corte Constitucional<sup>3</sup>.

Complementarmente, o cenário de vulnerabilidade social se tornou ainda mais preocupante para as mulheres aravanianas, especialmente as que viviam em áreas rurais, tendo em vista a ausência de políticas públicas eficazes de inclusão no mercado de trabalho e a falta de um sistema público de educação e previdência social<sup>4</sup>.

Diante desse contexto, muitas mulheres buscaram oportunidades de emprego no exterior, impulsionadas pela necessidade de sustento próprio e de seus filhos<sup>5</sup>.

### **3.2. O Acordo de Cooperação e a Expansão do Cultivo de *Aerisflora***

Em 2012, a República de Aravania firmou um Acordo de Cooperação com o Estado de Lusaria, objetivando a implementação da *Aerisflora*, uma planta autóctone lusariana que havia

<sup>1</sup> CH, §§ 1 e 2.

<sup>2</sup> CH, § 5.

<sup>3</sup> CH, § 6.

<sup>4</sup> CH, § 3.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

sido desenvolvida para mitigar enchentes. O acordo previa a transferência e o cultivo da planta em território aravaniano, no âmbito do projeto de "cidades-esponja", estratégia adotada por Lusaria como resposta às mudanças climáticas<sup>6</sup>.

Nos termos do acordo, Lusaria se comprometia a fornecer mão de obra para o cultivo da *Aerisflora*.<sup>7</sup> Em contrapartida, Aravania deveria supervisionar e facilitar a execução do projeto.

### **3.2.1. O Recrutamento de A.A. e outras 9 Mulheres e a Atuação de Hugo**

#### **Maldini**

O recrutamento das trabalhadoras aravanianas foi conduzido por Hugo Maldini, publicitário e figura de destaque na promoção da *Aerisflora*<sup>8</sup>, que veiculou, por meio da plataforma *ClicTik*, vídeos e propagandas retratando um ambiente de trabalho harmonioso, nos quais trabalhadoras mostravam-se satisfeitas com as condições oferecidas.<sup>9</sup>

Entre as mulheres que responderam ao recrutamento estava A.A., uma jovem aravaniana de 23 anos, mãe de uma criança recém-nascida e responsável pelo sustento de sua mãe idosa e doente.<sup>10</sup> Diante da ausência de alternativas viáveis em Aravania, A.A. aceitou a oferta e assinou um contrato de trabalho que previa remuneração proporcional à produção, além de benefícios sociais.<sup>11</sup> Em 24 de novembro de 2012, ela e outras 59 mulheres viajaram para Lusaria, acompanhadas de seus dependentes<sup>12</sup>.

### **3.2.2. A Chegada à Fazenda El Dorado e a Realidade do Trabalho**

---

<sup>6</sup> CH, §§ 23 e 24.

<sup>7</sup> CH, § 25.

<sup>8</sup> CH, § 14.

<sup>9</sup> CH, § 29.

<sup>10</sup> CH, § 32.

<sup>11</sup> CH, § 35.

<sup>12</sup> CH, § 36.

Contrariando as promessas feitas no processo de recrutamento, as trabalhadoras foram submetidas a condições de trabalho extremamente degradantes. As jornadas eram longas e exaustivas, sem intervalos adequados<sup>13</sup>, as atividades exigiam esforço físico intenso, incluindo exposição direta ao sol, à chuva e a produtos químicos nocivos<sup>14</sup>, sendo, ainda, solicitadas à executarem tarefas domésticas<sup>15</sup>.

Os alojamentos eram superlotados e precários, com três famílias dividindo um espaço reduzido e sem condições mínimas de higiene<sup>16</sup>, acrescentando-se que seus documentos pessoais foram retidos sob a justificativa de que seriam necessários para a regularização da permanência no país<sup>17</sup>.

### **3.2.3. Reivindicações, Consequências e Aumento da Carga de Trabalho**

Diante das condições laborais na Fazenda El Dorado, algumas trabalhadoras manifestaram preocupação com a carga excessiva de trabalho e buscaram melhorias, incluindo a solicitação da devolução de seus documentos de identidade. No entanto, não há registros de que essas solicitações tenham sido formalmente atendidas<sup>18</sup>.

Além disso, as exigências operacionais se intensificaram<sup>19</sup>. O controle sobre a rotina dentro da fazenda foi reforçado, com restrições de deslocamento dentro do perímetro cercado e monitoramento constante da jornada de trabalho<sup>20</sup>. Esse cenário resultou em um ambiente de

<sup>13</sup> CH, §§ 37, 41 e 42.

<sup>14</sup> CH, § 38.

<sup>15</sup> CH, § 32.

<sup>16</sup> CH, § 40.

<sup>17</sup> CH, § 44.

<sup>18</sup> CH, §§ 37, 41 e 42.

<sup>19</sup> CH, §§ 37, 41 e 42.

<sup>20</sup> CH, §§ 39 e 46.

pressão constante, no qual as trabalhadoras se viam obrigadas a prolongar sua jornada diária para cumprir as metas estabelecidas, sob o receio de represálias<sup>21</sup>.

### **3.2.4. A Transferência para Aravania e a Fuga de A.A.**

Em janeiro de 2014, dez mulheres, incluindo A.A., foram selecionadas para viajar à Aravania para realizar o transplante da *Aerisflora*.<sup>22</sup> As condições impostas eram igualmente severas, e o trabalho de transplante exigia esforços adicionais devido às dificuldades de adaptação da planta ao solo<sup>23</sup>.

Ao perceber que não haveria pagamento imediato e temendo represálias, A.A. confrontou Maldini e manifestou sua intenção de permanecer em Aravania. Ele, por sua vez, negou-lhe qualquer apoio.<sup>24</sup>

Temendo pela própria segurança e pela de sua filha e mãe, A.A. fugiu do local e procurou auxílio junto às autoridades aravanianas.<sup>25</sup>

### **3.3. Investigação e Detenção de Hugo Maldini**

A denúncia de A.A. levou a uma investigação conduzida pela Polícia de Velora, que confirmou as informações relatadas. Hugo Maldini foi detido, mas, ao ser apresentado ao Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora, invocou imunidade diplomática com base no Acordo de Cooperação entre Aravania e Lusaria.<sup>26</sup>

O Estado de Lusaria se recusou a renunciar à imunidade do Adido.<sup>27</sup> Posteriormente, a Procuradoria Federal de Lusaria abriu um inquérito contra Maldini, que resultou na sua

<sup>21</sup> CH, § 32.

<sup>22</sup> CH, §§ 45 e 46.

<sup>23</sup> CH, § 40.

<sup>24</sup> CH, § 47.

<sup>25</sup> CH, § 48.

<sup>26</sup> CH, §§ 49, 50 e 51.

<sup>27</sup> CH, §§ 37, 41 e 42.

condenação a nove meses de prisão por abuso de autoridade. No entanto, não houve responsabilização pelo crime de tráfico de pessoas<sup>28</sup>.

### **3.4. O Caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)**

Diante da negativa dos tribunais nacionais em garantir justiça, a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas submeteu o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CADH). A Comissão concluiu que Aravania falhou na proteção das vítimas e na investigação dos crimes denunciados.<sup>29</sup>

Frente à recusa de Aravania em cumprir as recomendações da CADH, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH)<sup>30</sup>, visando à responsabilização do Estado e a devida reparação às vítimas pela violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, em conformidade com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como pelo descumprimento do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em detrimento de A.A. e de outras nove mulheres, além da violação ao artigo 5 da CADH em relação aos familiares das vítimas<sup>31</sup>.

## **4. ANÁLISE LEGAL**

### **4.1.1. Da Resposta às Exceções Preliminares**

#### **4.1.1.1. Da competência *Ratione Personae***

---

<sup>28</sup> CH, § 53.

<sup>29</sup> CH, §§ 56, 57 e 58.

<sup>30</sup> CH, §§ 59 e 60.

<sup>31</sup> CH, § 56.

O Estado alega que, com exceção de A.A., as demais vítimas não teriam sido devidamente identificadas, o que comprometeria a competência da Corte para apreciar as alegações relacionadas<sup>32</sup>.

Carece de razão a preliminar, pois, no caso em tela, trata-se de uma hipótese de violação massiva ou coletiva de direitos humanos<sup>33</sup>, nos termos dos artigos 34.2 e 35.2<sup>34</sup> do RC, a qual já assentou o entendimento de que a ausência de identificação nominal de todas as vítimas não impede a análise do mérito, desde que se trate de grupo determinado e identificável. Esse padrão foi estabelecido em precedentes como o *Caso do Massacre de Río Negro vs. Guatemala*<sup>35</sup>, reconhecendo-se a responsabilidade estatal por violações contra coletivos<sup>36</sup> em situação de vulnerabilidade.

Acolher o argumento do Estado equivaleria a admitir que o formalismo, em situação de extrema vulnerabilidade coletiva, sobreponha-se à precípua finalidade de garantia de direitos humanos que norteia todo o SIDH. Devendo, portanto, a referida preliminar ser plenamente afastada.

#### **4.1.1.2. Da Competência *Ratione Materiae***

A República de Aravania sustenta que A.A. teria sido reparada integralmente no âmbito arbitral<sup>37</sup>. No entanto, tal alegação é manifestamente exígua para afastar a jurisdição desta Corte.

Inicialmente, observa-se que o painel arbitral em comento não se constituiu como órgão jurisdicional independente e imparcial, tampouco assegurou à vítima o direito de participar do

<sup>32</sup> CH, §§ 57 e 60.

<sup>33</sup> CtIDH. *Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012, § 48; e *Caso das Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Sentença de 24 de novembro de 2020, § 35.

<sup>34</sup> CtIDH. *Caso do Massacre de Rio Negro vs Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012, §48; *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs El Salvador*. Sentença de 25 de outubro de 2012, § 50.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> CTIDH. *Caso Povo Saramaka vs Suriname*. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 188.

<sup>37</sup> CH, §§ 57 e 60.

processo, exercer o contraditório ou apresentar defesa. Cumpre destacar, ainda, que a decisão proferida limitou-se a aspectos estritamente laborais, omitindo-se quanto ao reconhecimento de outras graves violações sofridas. Por fim, o procedimento não resultou na adoção de medidas de investigação, responsabilização ou garantias de não repetição<sup>38</sup> — pressupostos indispensáveis à efetivação de uma reparação plena, nos moldes consolidados pela jurisprudência da CtIDH.

Nesse ínterim, no *Caso Tavares Pereiras e outros Vs. Brasil*, a CtIDH já assinalou que não atua como uma “quarta instância” de revisão judicial, pois sua análise não se orienta à reinterpretação do direito interno, mas sim à verificação da conformidade das decisões proferidas pelas autoridades nacionais com os parâmetros convencionais<sup>39</sup>.

Em reforço à inadmissibilidade da exceção preliminar, cumpre destacar que a atuação das instituições internas de Aravania esteve marcada por corrupção sistêmica, autoritarismo e manipulação das estruturas constitucionais com o objetivo de perpetuação do poder<sup>40</sup>. Tais fatores comprometeram frontalmente a independência do Poder Judiciário, tornando ilusória qualquer expectativa de justiça. Nessa perspectiva, impõe-se o afastamento do princípio da subsidiariedade<sup>41</sup>, cabendo a esta Corte exercer plenamente sua competência para garantir a responsabilização internacional do Estado e salvaguardar os direitos das vítimas.

#### **4.1.1.3. Da Competência *Ratione Loci***

O Estado alega que os fatos ocorreram fora do seu território, mais precisamente em Lusaria, e, portanto, não estariam sob sua jurisdição nos termos do artigo 1.1 da CADH.<sup>42</sup> No entanto, esse argumento não se sustenta.

<sup>38</sup> CtIDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009, § 289.

<sup>39</sup> CtIDH. *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*. Sentença de 16 de novembro de 2023, § 34.

<sup>40</sup> CH, § 6º.

<sup>41</sup> CtIDH. *Caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru*, Sentença de 1º de setembro de 2015, § 159.

<sup>42</sup> CH, §§ 57 e 60.

No Caso 19 *Comerciantes vs. Colômbia*<sup>43</sup>, a CtIDH consolidou o entendimento de que a jurisdição estatal, para fins de responsabilização internacional, estende-se a circunstâncias em que o Estado exerce autoridade, controle ou influência sobre as vítimas ou sobre a violação em si. Essa interpretação funcional da jurisdição visa justamente impedir que graves violações fiquem impunes por limitações formais.

Da mesma forma, no *Caso I.V. vs. Bolívia*<sup>44</sup>, a Corte afirmou que a definição da competência não pode ser dissociada do exame substancial das obrigações convencionais imputadas ao Estado. No caso perquirido, ainda que parte dos atos tenham ocorrido em Lusaria ou sob responsabilidade de terceiros, é inegável que Aravania exerceu tolerância e omissão sobre a execução do Acordo de Cooperação em seu próprio território, contribuindo, diretamente, para a perpetuação de violações aos direitos humanos de suas nacionais. A jurisdição, portanto, encontra-se plenamente configurada.

Por fim, cumpre salientar que a alegação de ausência de jurisdição, formulada como exceção preliminar, demanda necessariamente a apreciação de elementos fáticos<sup>45</sup> que se entrelaçam com o mérito<sup>46</sup> da causa. Isso porque a delimitação do conceito de “jurisdição”, previsto no artigo 1.1 da CADH, pressupõe uma análise imprescindível da conduta estatal imputada, devendo, assim, tal avaliação ser aprofundada na fase de mérito<sup>47</sup>.

## **4.2. DO MÉRITO:**

---

<sup>43</sup> CtIDH. *Caso 19 Comerciantes versus Colômbia*. Sentença de 5 de julho de 2004, § 181.

<sup>44</sup> CtIDH *Caso I.V. Vs. Bolívia*. Sentença de 30 de novembro de 2016, § 21.

<sup>45</sup> CtIDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Sentença de 6 de agosto de 2008, § 39; *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 72.

<sup>46</sup> CtIDH. *Caso Víctor Saldaño vs. Argentina*, 1999, N°. 98, Informe n° 38/99, § 17.

<sup>47</sup> CtIDH, *Caso Yatama vs. Nicarágua*. Sentença de 23 de junho de 2005, §63.

#### **4.2.1. Das Violações à Proibição da Escravidão (art. 6 da CADH) em relação ao Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica, à Integridade Pessoal e à Liberdade Pessoal (arts. 3, 5 e 7 da CADH)**

O artigo 6 da CADH institui a proibição categórica da escravidão, assegurando a tutela intransigente da dignidade humana. Consoante a interpretação teleológica e evolutiva<sup>48</sup> adotada pela CtIDH, a referida disposição deve ser exigida em sentido amplo, de modo a abarcar todas as manifestações contemporâneas<sup>49</sup> do tráfico de pessoas, incluindo os fins voltados para o trabalho forçado.<sup>50</sup>

A CtIDH, no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, determinou que essa norma deve ser interpretada à luz dos avanços do direito internacional, e em conformidade com o princípio *pro personae*, especialmente considerando a definição contemporânea de escravidão, que não se limita à posse legal<sup>51</sup> sobre um indivíduo, mas também abrange situações de coerção<sup>52</sup> psicológica, privação de autonomia e exploração extrema<sup>53</sup>.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em jurisprudência consolidada, reafirma esse posicionamento, determinando que a submissão de uma pessoa a um regime de exploração não exige a aplicação direta de violência física<sup>54</sup>, podendo ocorrer por meio de controle econômico, isolamento social e dependência estrutural da vítima em relação ao explorador<sup>55</sup>.

---

<sup>48</sup> *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 14 de outubro de 1999. Série A Nº 16, § 114; e *Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") Vs. Costa Rica*. Sentença de 28 novembro de 2012, § 245.

<sup>49</sup> Relatório do Grupo de Trabalho de Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. *Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias*, Resolução E/CN.4/Sub2/RES/1998/19, § 20.

<sup>50</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 289.

<sup>51</sup> Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998, artigo 7.1; Artigo 7.2.

<sup>52</sup> TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, Sentença de 26 de julho de 2005, §§ 123 e 124.

<sup>53</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, §§ 244-247.

<sup>54</sup> TEDH, *Caso C.N. Vs. Reino Unido*. Sentença de 13 de novembro de 2012, § 80.

<sup>55</sup> TEDH. *Caso Rantsev Vs. Rússia e Chipre*. Sentença de 7 de janeiro de 2010, §§ 280 e 281.

O *Protocolo de Palermo*, ao qual a CtIDH faz referência expressa<sup>56</sup> para interpretar o artigo 6 da CADH, aduz uma definição de caráter transnacional<sup>57</sup> que se aplica ao ciclo de exploração em sua totalidade, abrangendo o país de origem, o país de passagem e o país de destino<sup>58</sup>. No caso em tela, o recrutamento das vítimas ocorreu em Aravania, sob falsas promessas de trabalho<sup>59</sup>, o que caracteriza o elemento inicial do tráfico internacional de pessoas e, consequentemente, insere o Estado na cadeia de responsabilidade pela violação do referido artigo.

#### **4.2.1.1. Dos Elementos Constitutivos do Trabalho Forçado em Aravania**

Em vista disso, a própria CtIDH estabeleceu no *Caso López Soto e outros vs. Venezuela*, que, para a caracterização de uma situação de escravidão na contemporaneidade, deve-se avaliar a manifestação dos chamados "*atributos do direito de propriedade*" com base nos seguintes elementos: (a) restrição ou controle da autonomia individual; (b) perda ou restrição da liberdade de movimento da vítima; (c) obtenção de um benefício econômico pelo autor; (d) ausência de consentimento ou impossibilidade de livre arbítrio, seja pela ameaça do uso de violência ou outras formas de coerção, medo de violência, engano ou falsas promessas; (e) uso de violência física ou psicológica; (f) posição de vulnerabilidade da vítima; (g) detenção ou cativeiro; (h) exploração<sup>60</sup>.

No mesmo sentido, no *Caso S.M. V. Croácia*, o TEDH reafirma que a escravidão pode ser caracterizada mesmo por uma única conduta, desde que estejam presentes três elementos essenciais ao tráfico de pessoas: a ação (recrutamento), o meio (fraude ou abuso da vulnerabilidade, sendo irrelevante o consentimento da vítima, vez que a coerção implícita, a

<sup>56</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 284.

<sup>57</sup> Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, artigo 4.

<sup>58</sup> TEDH. *Caso Rantsev Vs. Rússia e Chipre*. Sentença de 7 de janeiro de 2010, § 289.

<sup>59</sup> TESL, *Caso Promotor Vs. Charles Taylor*, nº TESS-03-01-T, Câmara de 1ª Instância, Sentença de 18 de maio de 2012, § 448.

<sup>60</sup> CtIDH. *Caso López Soto et al. v. Venezuela* Série. Sentença de 26 de setembro de 2018, § 175 , *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 272.

privação de alternativas reais e a exploração extrema anulam qualquer manifestação de vontade livre e informada) e o propósito (exploração laboral ou servidão)<sup>61</sup>.

O meio, caracterizado pelo abuso da vulnerabilidade, manifestou-se na retirada das vítimas de seu país de origem sem qualquer mecanismo de proteção ou verificação estatal. Ao chegarem à Fazenda El Dorado, tiveram seus documentos retidos sob a justificativa de regularização migratória<sup>62</sup>, impedindo qualquer possibilidade de saída e submetendo-as a um estado de completa dependência em relação aos exploradores. Além disso, se faz presente o agravante de que a remuneração recebida era insuficiente<sup>63</sup> para viabilizar seu retorno à Aravania, de forma que, conforme declarado por A.A perante à Polícia de Aravania: “uma vez que estavam ali, não tinham alternativas para poder sair, pois tudo estava criado para pressioná-las a permanecer”.<sup>64</sup>

Por fim, o propósito do tráfico revela-se na exploração laboral<sup>65</sup>, consolidada pelo ambiente de controle absoluto ao qual as vítimas foram submetidas. A cercadura metálica de 2,5 metros de altura, a vigilância contínua por câmeras e o monitoramento permanente das entradas e saídas reforçavam o isolamento forçado<sup>66</sup>, impossibilitando qualquer chance real de fuga. A privação de autonomia das vítimas foi agravada pelo medo de represálias, corroborado por relatos de violência física e sexual<sup>67</sup> e pelo desaparecimento de uma das trabalhadoras após questionar suas condições laborais.<sup>68</sup>

---

<sup>61</sup> TEDH. *S.M. V. Croatia*. Sentença de 25 de Junho de 2020, §§ 114 e 115.

<sup>62</sup> CH, § 36.

<sup>63</sup> CH, § 43.

<sup>64</sup> PE, nº 32.

<sup>65</sup> OIT, Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado, 1957, Preâmbulo.

<sup>66</sup> CH, § 39.

<sup>67</sup> CtIDH. *Caso López Soto et al. v. Venezuela*. Sentença de 26 de setembro de 2018, § 121.

<sup>68</sup> CH, §§ 44 e 45.

A impossibilidade de fuga e a dependência total em relação aos exploradores consolidaram um regime de coerção psicológica, caracterizado pela privação de liberdade<sup>69</sup> e pela ausência de meios efetivos para romper com a situação de exploração. O elemento central para essa caracterização se traduz no grau de poder ou controle exercido sobre as vítimas<sup>70</sup>, evidenciado pela restrição absoluta<sup>71</sup> de sua liberdade e pela impossibilidade de autodeterminação, aspectos que as colocaram em uma condição de vulnerabilidade extrema e subjugação total.

A jurisprudência da CtIDH também estabelece que a violação do artigo 6º da CADH exige a presença de dois elementos fundamentais: (i) a condição da vítima, caracterizada por sua vulnerabilidade extrema e privação de autonomia, e (ii) o controle exercido pelos exploradores a ponto de anular sua personalidade jurídica e restringir sua liberdade.<sup>72</sup> No caso discutido, esses requisitos estão cristalinamente configurados. As vítimas foram aliciadas por meio de falsas promessas e inseridas em um contexto de exploração no qual suas opções eram severamente limitadas<sup>73</sup>. A manipulação de suas condições sociais e econômicas, aliada à oferta ilusória de um ambiente de trabalho estável e supostamente benéfico, operou como um mecanismo de coação, induzindo-as a aceitar uma realidade que, em essência, restringia sua capacidade de autodeterminação<sup>74</sup>.

Não se trata, portanto, de meras condições degradantes de trabalho<sup>75</sup>, mas de um contexto em que as vítimas foram privadas de sua autonomia e submetidas a um regime de exploração laboral derivado do tráfico de pessoas.

<sup>69</sup> TEDH, *Caso Siliadin Vs. França*, Sentença de 26 de julho de 2005, §§ 82 a 149.

<sup>70</sup> CtIDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 262.

<sup>71</sup> TEDH, *Caso Rantsev Vs. Rússia e Chipre*. Sentença de 7 de janeiro de 2010, § 280.

<sup>72</sup> CtIDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 269.

<sup>73</sup> CtIDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 271.

<sup>74</sup> TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Câmara de Apelações, § 117; e TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*. Sentença de 7 de janeiro de 2010, §§ 280 e 281.

<sup>75</sup> CtIDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 313.

#### **4.2.1.2. Da Omissão Estatal e o Dever Positivo de Prevenção e Proteção**

Nesse sentido, a responsabilidade do Estado de Aravania pela violação do artigo 6º da CADH decorre não apenas do fato de que suas cidadãs foram submetidas ao trabalho forçado, mas também de sua omissão em adotar medidas positivas concernentes à prevenção, fiscalização e erradicação dessas práticas<sup>76</sup>. Ressalte-se que a responsabilidade estatal por violações desse dispositivo não exige a participação direta dos agentes do Estado, bastando sua aquiescência ou exclusão diante das práticas abusivas, conforme já preconizado pela CtIDH no *Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia*<sup>77</sup>.

Em congruência, a CtIDH determinou<sup>78</sup> que os Estados devem atuar ativamente no combate à escravidão contemporânea, estruturando um arcabouço normativo adequado e implementando políticas de proteção e fiscalização. Ainda que o dever de prevenção seja de meio e não de resultado<sup>79</sup>, Aravania falhou em adotar medidas eficazes para evitar a submissão de suas cidadãs à exploração laboral em Lusaria. Mesmo após receber denúncias de abusos e restrição de liberdade, o Estado decidiu não realizar visitas *in loco*, alegando que as condições relatadas não violavam o Acordo de Cooperação e que eventuais controvérsias deveriam ser resolvidas no âmbito arbitral<sup>80</sup>.

No painel arbitral, por sua vez, Aravania reafirmou sua recusa em intervir, sob o argumento de que a atividade ocorria em outra jurisdição e, portanto, não exigia sua inspeção. Essa postura negligente<sup>81</sup>, ao desconsiderar que os acordos arbitrais, embora reconhecidos como instrumentos legítimos de resolução de controvérsias no plano internacional, não detêm primazia sobre as

<sup>76</sup> CtIDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, § 111 e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*. Sentença de 30 de junho de 2015, § 128

<sup>77</sup> CtIDH. *Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia*. Sentença de 1º de julho de 2006, § 160.

<sup>78</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 328.

<sup>79</sup> *Ibidem*, § 328.

<sup>80</sup> PE nº 10 e 22.

<sup>81</sup> TEDH. *Caso Rantsev Vs. Rússia e Chipre*. Sentença de 7 de janeiro de 2010, § 289.

normas de direitos humanos<sup>82</sup>, demonstra o descumprimento do dever de devida diligência<sup>83</sup>, especialmente diante da vulnerabilidade extrema das vítimas e da gravidade das violações denunciadas.<sup>84</sup>

Esse entendimento é reforçado pelo TEDH, que estabeleceu que os Estados possuem três obrigações fundamentais para enfrentar o tráfico de pessoas e a exploração: i) criar uma estrutura legislativa e administrativa eficaz; ii) adotar medidas operacionais concretas; e iii) investigar e processar os responsáveis<sup>85</sup>. As duas primeiras obrigações compõem o chamado dever de prevenção, enquanto a terceira está diretamente vinculada ao acesso à justiça, devendo ser analisada sob os artigos 8 e 25 da CADH.

No que diz respeito ao dever de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa, a CtIDH determinou<sup>86</sup> que os Estados devem: i) eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão; e ii) tipificar criminalmente essas práticas com penas severas. Além do dever legislativo, a CtIDH também estabeleceu que os Estados devem adotar medidas operacionais concretas para detectar e erradicar práticas de exploração. Esse dever se desdobra em duas fases: a primeira, anterior à ocorrência dos fatos, corresponde à obrigação de fiscalização e monitoramento para prevenir o aliciamento de vítimas; a segunda, posterior ao ocorrido, envolve a implementação de políticas de assistência e proteção às pessoas submetidas à escravidão<sup>87</sup>.

No cenário em questão, Aravania falhou em ambas as frentes. A ausência de um sistema de fiscalização adequado permitiu que falsas promessas de trabalho circulassem livremente, sem qualquer controle estatal, facilitando o recrutamento das vítimas e seu subsequente envio para um regime de exploração.

<sup>82</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 4. ed., revista e ampliada. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. ISBN 9788553624478. p. 547.

<sup>83</sup> CtIDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988, §172.

<sup>84</sup> CtIDH. Caso *dos Massacres de Río Negro vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012, § 225.

<sup>85</sup> TEDH. Caso *Rantsev Vs. Rússia e Chipre*. Sentença de 7 de janeiro de 2010, §§ 290 e 303.

<sup>86</sup> CtIDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 328.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

#### **4.2.1.3. Do Acordo de Cooperação como Mecanismo Legitimador da Exploração**

Ademais, na conjuntura analisada, o próprio Acordo de Cooperação, *per se*, constitui uma violação a esse dever, pois confere uma aparência de legalidade a um sistema que, na prática, possibilitou e facilitou o tráfico de pessoas para exploração laboral. Ao invés de atuar para erradicar tais práticas, o Estado de Aravania legitimou uma estrutura normativa que, longe de proteger potenciais vítimas, contribuiu para a institucionalização da violação de direitos humanos.

Sob tal perspectiva, no Caso *Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras*, a CtIDH atribuiu aos Estados o dever de estruturar seu aparato governamental de modo a garantir que todas as manifestações do poder público, incluindo aquelas decorrentes de compromissos internacionais, estejam em conformidade com suas obrigações convencionais<sup>88</sup>. Nessa perspectiva, o Acordo de Cooperação firmado entre Aravania e Lusaria não apenas constitui uma expressão do poder público de ambos os países, mas também vincula Aravania de maneira direta às obrigações pactuadas, já que a própria natureza bilateral do pacto impõe a Aravania um dever estatal de assegurar o cumprimento das disposições acordadas, consolidando sua responsabilidade tanto no âmbito doméstico quanto no plano internacional.

#### **4.2.1.4. Da Plurifensividade das Violações (arts 3, 5 e 7 da CADH)**

Não obstante, a violação do artigo 6º da CADH não pode ser analisada isoladamente, pois está diretamente relacionada a outros direitos protegidos pela CADH<sup>89</sup>.

A interdependência dos direitos humanos impõe, assim, uma análise substancial e abrangente das condutas violadoras. Trata-se de reconhecer que, neste plano, as garantias não são compartmentalizadas, mas estruturadas de forma a se fortalecerem mutuamente.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> CtIDH. *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021, § 43.

<sup>89</sup> CtIDH. *Caso Fernández Ortega e Outros Vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010, §§ 132, 150 e 202 e *Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru*. Sentença de 24 de junho de 2015, § 114.

<sup>90</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 259.

Assim, além da violação do artigo 6 da CADH, práticas dessa natureza também violam os artigos 3, 5 e 7 da Convenção, reforçando o caráter pluriofensivo<sup>91</sup> dessas violações.

A retenção de seus documentos, sob pretexto de regularização migratória, negou-lhes o direito ao reconhecimento da substantivo da personalidade jurídica<sup>92</sup>, reduzindo-as a meros objetos de exploração<sup>93</sup>, sem acesso a mecanismos de proteção estatal ou recurso efetivo. Isso demonstra que o Estado falhou em cumprir seu dever fundamental<sup>94</sup> de garantir os meios e as condições legais necessárias para que seus titulares possam exercê-lo de forma plena e livre<sup>95</sup>, relegando, então, as vítimas, à invisibilidade jurídica<sup>96</sup> e à perpetuação da sua condição tracejada pela vulnerabilidade extrema.

No que concerne à violação do direito à integridade pessoal por parte do Estado de Aravania, a CtIDH já delineou parâmetros interpretativos precisos para a configuração da responsabilidade estatal, exigindo a verificação se as autoridades sabiam ou deveriam saber da existência de um risco real e imediato à vida ou à integridade de um indivíduo ou grupo específico.<sup>97</sup> Neste contexto fático, Aravania recebeu denúncias formais sobre a situação das vítimas, incluindo relatos de violência e condições degradantes, e, ainda assim, optou por não intervir<sup>98</sup>, ignorando deliberadamente o dever de prevenir, investigar e punir imposto pela Corte<sup>99</sup>.

---

<sup>91</sup> *Ibidem*, § 273.

<sup>92</sup> TPIY, *Caso Promotor Vs. Kunarac*, Câmara de Apelações, § 117; TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*. Sentença de 7 de janeiro de 2010, §§ 280 e 281.

<sup>93</sup> CtIDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Sentença de 22 de setembro de 2009, §§ 90 a 101, e *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012, § 118.

<sup>94</sup> CtIDH. *Guachalá Chimbo et al. Vs. Equador*. Sentença de 26 de março de 2021, § 112.

<sup>95</sup> CtIDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000, § 179. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012, § 119.

<sup>96</sup> CtIDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Sentença de 22 de setembro de 2009, §§ 90-101, e *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012, § 186.

<sup>97</sup> CtIDH. *Caso González y otros Vs. Venezuela*. Sentença de 20 de setembro de 2021, § 177.

<sup>98</sup> CH, § 54 e PE n° 10 e n° 22.

<sup>99</sup> CtIDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988, §166.

Além da omissão estatal diante de um risco evidente, as vítimas foram submetidas a um ambiente de coerção extrema. Sob esse viés, a CtIDH já afirmou, no *Caso Rosendo Cantú et al. v. México*, que o caráter degradante do tratamento se manifesta quando a vítima é reduzida a um estado de medo, ansiedade e inferioridade, com o objetivo de humilhá-la e quebrar sua resistência física e moral.<sup>100</sup>

No cenário analisado, a combinação de violência física, intimidação psicológica e coerção estrutural, somada ao desaparecimento de uma das vítimas após questionar as condições laborais, reforça que as vítimas foram submetidas a um regime de medo e subjugação, violando sua integridade física e psicológica.

Por sua vez, quanto à proteção conferida pelo artigo 7 da CADH, consigne-se que a liberdade de A.A. e das outras 9 mulheres foi severamente restrinuida desde o momento do recrutamento, quando foram induzidas a aceitar falsas promessas de trabalho e, posteriormente, submetidas a um regime de controle que impossibilitava qualquer forma de autodeterminação. Dessa maneira, cumpre salientar que a proteção do referido artigo não se restringe apenas à liberdade física<sup>101</sup>, mas inclui a segurança pessoal das vítimas em um contexto no qual a ausência de garantias conduz à subversão do Estado de Direito e à desproteção dos indivíduos<sup>102</sup> frente a formas graves de exploração.

Desse modo, restou sumamente evidenciado que a República de Aravania incorreu em violação ao artigo 6 da CADH, em relação aos artigos 3, 5 e 7.

---

<sup>100</sup> CtIDH. *Caso Rosendo Cantú et al. v. México*. Sentença de 31 de agosto de 2010, § 117. *Caso César v. Trinidad e Tobago*. Sentença de 11 de março de 2005, § 69.

<sup>101</sup> CtIDH. Caso de Membros e Militantes da União Patriótica v. Colômbia. Sentença de 27 de julho de 2022 , § 376.

<sup>102</sup> CtIDH. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. Sentença de 21 de novembro de 2007, § 53.

#### **4.2.2. Das Violão das Garantias Judiciais e da Proteção Judicial (arts. 8 e 25 da CADH)**

Aravania violou o direito de acesso à justiça, que abrange tanto as garantias judiciais quanto a proteção judicial, asseguradas pelos artigos 8 e 25 da CADH<sup>103</sup>.

Enquanto o artigo 25 determina que os Estados garantam um recurso efetivo às vítimas<sup>104</sup>, o artigo 8 estabelece as regras de tramitação à luz do devido processo legal<sup>105</sup>.

A narrativa inicia-se em 14 de janeiro de 2014, quando A.A., esgotada e temendo represálias, procurou a Polícia de Velora em Aravania para relatar a situação de exploração e violência a que ela e outras mulheres estavam submetidas.<sup>106</sup>

Diante dessa denúncia formal, a polícia verificou as redes sociais de Hugo Maldini, confirmando a existência do esquema, e realizou diligências em Primelia, encontrando evidências concretas do que fora relatado por A.A. Por conseguinte, Maldini foi preso por ordem do Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora. Entretanto, esse avanço na investigação foi abruptamente interrompido quando o acusado invocou imunidade diplomática com base no Acordo de Cooperação.<sup>107</sup>

O Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora, em 15 de janeiro de 2014, comunicou o ocorrido ao Ministério das Relações Exteriores de Aravania, que confirmou junto às autoridades de Lusaria a suposta imunidade do acusado<sup>108</sup>. A partir desse momento, o Estado falhou em garantir uma

<sup>103</sup> CtIDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de 27 de novembro de 1998, §169; Caso Castillo Páez vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 1998, §106; Caso Blake vs. Guatemala. Sentença de 24 de janeiro de 1998, §61.

<sup>104</sup> CtIDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2000, §191.

<sup>105</sup> CtIDH. *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*. Sentença de 5 de agosto de 2008, §61.

<sup>106</sup> CH, § 48.

<sup>107</sup> CH, § 49.

<sup>108</sup> *Ibidem*.

investigação independente<sup>109</sup>, célere<sup>110</sup> e imparcial, deixando de buscar alternativas<sup>111</sup> para processá-lo e violando seu dever de atuar com a devida diligência<sup>112</sup>, sobretudo porque existia a possibilidade de resgatar as vítimas e de garantir sua proteção imediata.<sup>113</sup>

Sob a circunstância ora examinada, a CtIDH reitera que as garantias estabelecidas no artigo 8 da CADH exigem que as vítimas tenham amplas oportunidades de serem ouvidas e de atuar nos respectivos processos, assegurando que possam apresentar alegações e provas, as quais devem ser analisadas de forma completa e séria pelas autoridades antes de se decidir sobre os fatos, responsabilidades, sanções e reparações<sup>114</sup>. No entanto, na situação em apreço, A.A. e as demais vítimas foram privadas desse direito<sup>115</sup>, uma vez que suas alegações não foram devidamente examinadas pelo Judiciário aravaniano, resultando no arquivamento prematuro da denúncia sem uma investigação aprofundada dos fatos.

Em complemento, a CtIDH determinou, no *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*, que os Estados devem iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, independentemente de o responsável pela violação ser um agente estatal ou um particular, pois, caso contrário, a omissão estatal equivale a uma forma de conivência que compromete sua responsabilidade internacional<sup>116</sup>. Tal entendimento é plenamente aplicável ao caso ora perquirido,

<sup>109</sup> CtIDH. *Caso Extrabajadores del Organismo Judicial Vs. Guatemala*. Sentença de 17 de novembro de 2021, § 23. Opinião Consultiva OC-27/21, § 103.

<sup>110</sup> CtIDH. *Caso Mejía Idrovo vs. Equador*. Sentença de 5 de julho de 2011, § 95. Caso Cuya Lavy e outros vs. Peru. Sentença de 27 de julho de 2022, § 170.

<sup>111</sup> CtIDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Sentença de 23 de Novembro de 2009, § 192.

<sup>112</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 319.

<sup>113</sup> TEDH, *Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia*. Sentença de 7 de janeiro de 2010, § 288. *Caso C.N. Vs. Reino Unido*. Sentença de 13 de novembro de 2012, § 69.

<sup>114</sup> CtIDH. *Caso Extrabajadores del Organismo Judicial Vs. Guatemala*. Sentença de 17 de novembro de 2021, § 23.

<sup>115</sup> CtIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*. Sentença de 24 de outubro de 2012, § 199; *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*. Sentença de 26 de novembro de 2010, § 192.

<sup>116</sup> CtIDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, § 143; *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008, § 144; e *Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*. Sentença de 27 de novembro de 2008, § 101.

o qual, apesar da denúncia formalmente apresentada por A.A. e das evidências que corroboravam seus relatos, o Judiciário não adotou as diligências necessárias para garantir uma apuração célere e eficaz, permitindo que o crime de tráfico de pessoas permanecesse impune.

Noutra perspectiva, a proibição da escravidão e suas figuras correlatas, consagrada no artigo 6 da CADH, possui caráter absoluto e inderrogável<sup>117</sup>, sendo amplamente reconhecida no direito internacional como uma norma de *jus cogens*<sup>118</sup>. Assim sendo, sua natureza imperativa confere-lhe primazia no ordenamento jurídico internacional, impondo obrigações a todos os Estados, independentemente de sua adesão a tratados específicos.

No que tange à invocação da imunidade diplomática de Hugo Maldini, a referida prerrogativa restringia-se estritamente ao cumprimento das disposições estabelecidas no Acordo de Cooperação entre Aravania e Lusaria, especialmente no que se referia ao transporte da *Aerisflora*<sup>119</sup>. No entanto, sua atuação no recrutamento de trabalhadoras para a Fazenda El Dorado extrapolava esse escopo, configurando-se como uma atividade privada, desvinculada de suas funções oficiais e, portanto, não amparada pelas prerrogativas diplomáticas.

Nesse contexto, a imunidade conferida aos agentes diplomáticos possui efeito *ex nunc*, conforme dispõe o artigo 39, inciso 1, da CVRD<sup>120</sup>. No caso de Maldini, essa prerrogativa foi oficialmente reconhecida apenas em 24 e 25 de outubro de 2012<sup>121</sup>, enquanto as tratativas de recrutamento das trabalhadoras, incluindo a publicação de vídeos no *ClicTik* entre 16 de julho e 31 de agosto de 2012<sup>122</sup>, ocorreram antes desse marco temporal. Cabe destacar que, o interesse de

<sup>117</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 243.

<sup>118</sup> *Ibidem*, § 249.

<sup>119</sup> CH, § 25.

<sup>120</sup> United Nations. (1961). *Vienna Convention on Diplomatic Relations*.

<sup>121</sup> CH, § 30.

<sup>122</sup> CH, § 29.

A.A. em trabalhar na Fazenda El Dorado foi formalizado em 21 de agosto de 2012<sup>123</sup>, evidenciando que o aliciamento das vítimas ocorreu anteriormente à concessão da imunidade.

Nos termos do artigo 31, inciso 1, alínea c da CVRD, a imunidade de jurisdição não se aplica a ações relacionadas ao exercício de uma profissão liberal ou atividade comercial realizada pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas atribuições oficiais<sup>124</sup>. Na circunstância ora examinada, a contratação das trabalhadoras para a Fazenda El Dorado foi conduzida por Maldini na qualidade de empresário e em benefício de uma entidade privada, sem qualquer vínculo com suas funções diplomáticas<sup>125</sup>. Assim, naquele momento, ele não se encontrava protegido pelo manto da imunidade, estando sujeito à jurisdição de Aravania.

Saliente-se que, conforme preconizado no artigo 50.1 do Acordo de Cooperação entre Aravania e Lusaria<sup>126</sup>, a imunidade diplomática seria concedida exclusivamente a duas pessoas designadas pelo Estado Democrático de Lusaria, restringindo-se aos privilégios e imunidades conferidos ao pessoal administrativo e técnico de uma missão diplomática, nos moldes da CVRD e da Convenção sobre Missões Especiais. O artigo 50.2 reforça essa limitação ao determinar que as atividades das pessoas indicadas se restringiriam à fase de transplante no Estado de Aravania<sup>127</sup>. Dessa forma, ainda que Maldini tenha sido posteriormente nomeado como Adido Especial, sua imunidade estava circunscrita ao cumprimento dos objetivos do Acordo e não abrangia condutas anteriores ou desvinculadas da execução direta do pacto bilateral.

---

<sup>123</sup> CH, § 35.

<sup>124</sup> United Nations. (1961). *Vienna Convention on Diplomatic Relations*.

<sup>125</sup> CH, § 26.

<sup>126</sup> CH, § 25.

<sup>127</sup> CH, § 25.

A Suprema Corte do Reino Unido (UKSC), nos casos *Reyes v. Al-Malki* e *Basfar v. Wong*<sup>128</sup>, consolidou o entendimento de que atos praticados no âmbito de relações privadas<sup>129</sup>, sobretudo aqueles que configuram exploração laboral de trabalhadores, não estão abrangidos pela imunidade diplomática<sup>130</sup>, uma vez que não se inserem no escopo das funções oficiais do diplomata. Tal posicionamento reflete uma tendência do direito internacional no sentido de impedir que prerrogativas diplomáticas sejam instrumentalizadas para encobrir condutas que atentem contra os direitos humanos.

Não obstante, a decisão da CtIDH no *Caso Vladimir Herzog vs. Brasil* é paradigmática ao estabelecer que a prescrição não pode ser utilizada como obstáculo à punição de crimes de tortura, uma vez que tais condutas integram o rol de normas imperativas<sup>131</sup> do direito internacional.<sup>132</sup> Tal precedente oferece um paralelo relevante, pois reforça que normas de *jus cogens*<sup>133</sup> não podem ser relativizadas<sup>134</sup> por institutos processuais internos<sup>135</sup>, sob pena de frustrar a responsabilização<sup>136</sup> dos envolvidos.

Portanto, Aravania, embora tenha formalmente solicitado a renúncia à imunidade de Hugo Maldini para viabilizar sua investigação e eventual responsabilização<sup>137</sup>, limitou-se a um ato meramente protocolar, sem adotar medidas concretas para assegurar a efetiva apuração dos fatos, revelando, portanto, uma violação das garantias judiciais previstas nos artigos 8 e 25.

<sup>128</sup> UKSC. *Caso Basfar v. Wong*. Sentença de 18 de outubro de 2017, §§ 25, 37, 52, 55-56.

<sup>129</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional PÚblico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 507-602.

<sup>130</sup> UKSC. *Caso Reyes v. Al-Malki*. Sentença de 18 de outubro de 2017, §§ 20, 48, 50.

<sup>131</sup> *Ibidem*, § 222.

<sup>132</sup> CtIDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*, Sentença de 15 de março de 2018, § 263.

<sup>133</sup> CtIDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 249.

<sup>134</sup> CtIDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*, Sentença de 15 de março de 2018, § 263; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004, §§ 150-152; *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. Sentença de 15 de junho de 2005, § 167.

<sup>135</sup> CtIDH. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006, § 151.

<sup>136</sup> CtIDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018, § 185.

<sup>137</sup> CH, § 50.

#### **4.2.3. Da Violação dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (art. 26 da CADH)**

O artigo 26 da CADH estabelece o compromisso dos Estados em adotar medidas progressivas para assegurar a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), conforme previsto na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>138</sup>.

Dessa forma, atesta-se que a omissão estatal<sup>139</sup> configurou uma violação do artigo 26 da CADH, na medida em que falhou em garantir a efetividade dos direitos sociais e econômicos que integram o *corpus iuris* interamericano. Ao não implementar políticas voltadas à erradicação da exploração laboral e do tráfico de pessoas, Aravania desconsiderou não apenas sua obrigação de progressividade, mas também a natureza autônoma e exigível dos DESCAs, conforme consolidado na jurisprudência interamericana.<sup>140</sup>

##### **4.2.3.1. Do Princípio da Progressividade**

A CADH, ao estabelecer o princípio da progressividade, impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas eficazes e contínuas para garantir a plena efetividade dos DESCAs. Esse dever jurídico, que deve ser implementado tanto por meio de ações internas quanto por cooperação internacional.<sup>141</sup> No entanto, no caso de Aravania, a adesão formal a tratados internacionais de direitos humanos e proteção ambiental<sup>142</sup> não se traduziu em mudanças concretas na realidade da população.

<sup>138</sup> CtIDH. *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021, § 63.

<sup>139</sup> CtIDH. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018, § 174.

<sup>140</sup> CtIDH. Voto Fundamentado do Juiz Roberto F. Caldas no Caso *Lagos del Campo Vs. Peru*. Sentença de 31 de agosto de 2017, § 4.

<sup>141</sup> CtIDH. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 23 de agosto de 2018, § 141.

<sup>142</sup> CH, § 10.

Nesta sequência, de acordo com a CtIDH, existem dois tipos de obrigações que derivam das normas de proteção aos DESCA: (i) aquelas de exigibilidade imediata e, (ii) as de caráter progressivo. De mais a mais, a Corte já estabeleceu que a progressividade dos DESCA não pode ser utilizada como pretexto<sup>143</sup> para a perpetuação de violações de direitos humanos. Ainda que sua implementação ocorra de maneira gradual, os Estados devem demonstrar esforços concretos para a adoção de políticas públicas que permitam a efetivação desses direitos.

No caso *sub judice*, o Estado falhou tanto no cumprimento das obrigações de exigibilidade imediata, que demandam a adoção de medidas eficazes para prevenir violações de direitos humanos, quanto na implementação progressiva dos DESCA, que exige esforços contínuos para garantir a efetivação desses direitos. Nesse sentido, reitera-se que a Corte considera que o Estado descumpre suas obrigações convencionais<sup>144</sup> de realização progressiva ao não dispor de políticas públicas ou programas que *de facto* – e não só *de jure* – lhe permitam avançar no cumprimento de sua obrigação<sup>145</sup> de conseguir a plena efetividade dos direitos nos quais se comprometeu.

#### **4.2.3.2. Da Instrumentalização da Agenda Ambiental**

A Corte, em precedentes como *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, ressaltou a intrínseca relação de interdependência entre a proteção ambiental e a garantia dos direitos humanos<sup>146</sup>.

Aravania, ao assumir compromissos internacionais voltados à proteção ambiental, construiu uma narrativa institucional que vinculava suas políticas econômicas ao desenvolvimento

<sup>143</sup> CtIDH. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 23 de agosto de 2018, § 146.

<sup>144</sup> *Ibidem*, § 142.

<sup>145</sup> *Ibidem*, § 146.

<sup>146</sup> CtIDH. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020, § 214

sustentável. No entanto, essa agenda ambiental, foi instrumentalizada para mascarar práticas sistemáticas de exploração laboral e tráfico de pessoas.

Acresça-se, ainda, que, Aravania, ao ratificar as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho<sup>147</sup>, comprometeu-se a adotar medidas legislativas, administrativas e de fiscalização voltadas à erradicação do trabalho forçado e de todas as suas formas contemporâneas. A primeira, aderida em 1957, define como trabalho forçado qualquer atividade exigida sob ameaça de sanção e sem consentimento livre<sup>148</sup>, enquanto a segunda proíbe sua utilização, inclusive como instrumento de desenvolvimento econômico<sup>149</sup> — elemento central na lógica de exploração adotada na Fazenda El Dorado, em que se utilizava a pauta ambiental para mascarar relações laborais coercitivas. O caso examinado, reflete, de maneira exata, o tipo de prática que tais instrumentos visam coibir.

#### **4.2.3.3. Da Omissão Estatal Quanto aos Riscos à Saúde das Trabalhadoras**

Saliente-se que a República de Aravania já possuía conhecimento dos riscos à saúde associados ao trabalho na cadeia produtiva da *Aerisflora* antes mesmo de autorizar o recrutamento de trabalhadoras aravanianas para a Fazenda El Dorado.

Os relatos provenientes de Lusaria apontavam para uma série de problemas ocupacionais, incluindo lesões musculoesqueléticas, doenças dermatológicas e até mesmo casos de câncer de pele decorrentes da exposição prolongada ao sol e aos produtos químicos utilizados no cultivo<sup>150</sup>. Ainda que as pesquisas acadêmicas acerca dos efeitos da *Aerisflora* não apresentassem resultados conclusivos, os indícios disponíveis eram suficientemente alarmantes para justificar a adoção de

<sup>147</sup> CH, § 10.

<sup>148</sup> OIT, Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado (1930), artigo 2º.

<sup>149</sup> OIT, Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado, 1957, artigo 1º, b.

<sup>150</sup> CH, § 15.

medidas preventivas por parte do Estado<sup>151</sup>, conforme assinalado pela CtIDH no *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, bem como na Opinião Consultiva n.º 23/17<sup>152</sup>, em que se destacou que, diante da previsibilidade dos riscos envolvidos, o Estado dever exercer um controle rigoroso sobre tais atividades para evitar a violação dos direitos dos trabalhadores<sup>153</sup>

#### **4.2.3.4. Do Dever Estatal de Respeitar e de Garantir Direitos sem Discriminação**

A jurisprudência da Corte esclarece que a interpretação do artigo 26 deve ser realizada à luz dos princípios consagrados na CVDT, de modo que os Estados não apenas assumem um compromisso formal com a implementação desses direitos, mas devem adotar providências legislativas, administrativas e políticas que garantam sua efetividade<sup>154</sup>.

Por esta razão, existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio da igualdade e não discriminação. Ademais, a Corte enfatiza que a posição econômica do indivíduo está entre as causas expressamente vedadas de discriminação, reforçando a necessidade de medidas estatais para erradicar desigualdades estruturais<sup>155</sup> que perpetuam a exclusão de grupos vulneráveis.<sup>156</sup>

De forma análoga ao verificado no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*<sup>157</sup>, no caso examinado, observa-se a existência de um padrão de vitimização desproporcional que afetou um grupo específico da população aravaniiana, cujas características

<sup>151</sup> CtIDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Sentença de 15 de julho de 2020, § 9.

<sup>152</sup> CtIDH. Opinião Consultiva OC-23/17, §§ 157 e 177.

<sup>153</sup> CtIDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020, § 121.

<sup>154</sup> CtIDH. Caso *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 23 de agosto de 2018, §§ 75, 78 e 79.

<sup>155</sup> CtIDH. Caso *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*. Sentença de 1º de setembro de 2015, §253.

<sup>156</sup> CtIDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, § 335.

<sup>157</sup> CtIDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016, §§ 339 e 417.

comuns<sup>158</sup> as tornaram especialmente vulneráveis<sup>159</sup> à exploração laboral: 1) As mulheres aravanianas traficadas provinham de regiões marcadas por extrema pobreza, com baixíssimos índices de desenvolvimento humano e oportunidades de ascensão social limitadas; 2) Apresentavam acesso restrito à educação formal, de modo que a maioria possuía pouca ou nenhuma escolarização, o que dificultava sua inserção em empregos formais e reforçava sua dependência de trabalhos informais e instáveis; 3) Já estavam inseridas em um contexto estruturalmente discriminatório em Aravania, no qual suas perspectivas de trabalho eram reduzidas às atividades do setor doméstico<sup>160</sup> e de cuidados, limitando-se a ocupações precarizadas e desprovidas de garantias sociais.<sup>161</sup>

Assim, a referida interseccionalidade entre fatores socioeconômicos demonstra que a vulnerabilidade dessas mulheres não foi acidental, mas o resultado de uma exclusão histórica, sistematicamente ignorada por Aravania.

#### **4.2.3.5. Da Responsabilidade de Aravania Frente à Fiscalização da Empresa**

##### **EcoUrban Solution**

Ainda que a EcoUrban Solution seja uma empresa pública vinculada ao Ministério de Economia e Desenvolvimento do Estado Democrático de Lusaria<sup>162</sup>, Aravania não pode se eximir de responsabilidade pelas graves violações de direitos humanos ocorridas na Fazenda El Dorado. A CtIDH entende que a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos não se restringe às suas próprias ações diretas, mas também se estende ao dever de regulamentar e

<sup>158</sup> PE nº 37.

<sup>159</sup> CtIDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020, §187.

<sup>160</sup> CH, § 33.

<sup>161</sup> CtIDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. §189.

<sup>162</sup> CH, § 25.

fiscalizar atividades empresariais que possam resultar em abusos, especialmente quando envolvem setores de alto risco, como o trabalho rural e a exploração de mão de obra vulnerável.<sup>163</sup>

Esse dever, conforme também respaldado pelos Princípios Reitores sobre Empresas e Direitos Humanos, os quais foram referendados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU e incorporados à jurisprudência da CtIDH<sup>164</sup>, abrange a estruturação de todas as esferas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.<sup>165</sup> Sob essa lógica, o Acordo de Cooperação firmado entre Aravania e Lusaria configura um instrumento de manifestação do poder público<sup>166</sup>, uma vez que estabelece obrigações e prerrogativas bilaterais no âmbito de sua relação institucional.

#### **4.2.3.6. Das Condições Degradantes e da Violação do Direito à Seguridade Social**

Ressalte-se que a CtIDH possui competência para analisar violações à seguridade social quando estas afetam a dignidade e a integridade pessoal, conforme o princípio *iura novit curia*. Logo, é conferido ao Tribunal o dever de aplicar normas pertinentes<sup>167</sup>, mesmo que não tenham sido expressamente invocadas pelas partes.<sup>168</sup>

Em virtude disso, a precariedade socioeconômica vivenciada por A.A. e sua família foi determinante para sua vulnerabilidade e consequente aliciamento ao tráfico de pessoas. Em um contexto de extrema dificuldade, A.A. assumiu integralmente a criação de sua filha, em meio à

<sup>163</sup> CtIDH. *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021, § 43.

<sup>164</sup> CtIDH. *Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021, §§ 47 e 48.

<sup>165</sup> *Ibidem*

<sup>166</sup> *Ibidem*

<sup>167</sup> CtIDH. *Caso Muelle Flores Vs. Peru*. Sentença de 6 de março de 2019, § 204.

<sup>168</sup> PE, nº 1.

ausência de políticas de apoio à infância e à maternidade<sup>169</sup>, contando apenas com o apoio de sua mãe, M.A., que, após ser diagnosticada com a síndrome do túnel do carpo, tornou-se incapaz de continuar trabalhando e passou a depender de uma pensão insuficiente para cobrir seu tratamento médico e sustentar a família<sup>170</sup>.

Por conseguinte, a violação dos direitos sociais<sup>171</sup> e econômicos<sup>172</sup> de M.A., A.A. e F.A. reflete um ciclo intergeracional de exploração e precarização que foi diretamente perpetrado pela omissão estatal de Aravania. Evidencie-se que, ao que a presente conjuntura indica, o mesmo cenário se aplicava às demais mulheres, como Maria e Sofia, que viajava com sua irmã, Emma, haja vista estarem submetidas a condições análogas de vida e exploração<sup>173</sup>.

Adicionalmente, consigne-se que os Estados possuem uma obrigação reforçada<sup>174</sup> de respeito e garantia ao direito à saúde das pessoas idosas, devendo assegurar-lhes serviços de saúde de maneira eficiente e contínua<sup>175</sup>. No entanto, Aravania não garantiu a M.A. um atendimento adequado, tampouco implementou políticas de seguridade social que atenuassem sua condição de extrema necessidade<sup>176</sup>.

Por conseguinte, ao se omitir no que concerne à integralidade das questões analisadas sob a luz do artigo 26 da CADH, Aravania descumpriu o dever de progressividade dos DESCA, perpetuando um ciclo intergeracional de exploração e obstaculizando a plena realização dos direitos humanos de suas cidadãs.

<sup>169</sup> CtIDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Sentença de 2 de setembro de 2004, §§ 174 e 258.

<sup>170</sup> CH, § 32.

<sup>171</sup> CtIDH. Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Sentença de 21 de novembro de 2019, § 167.

<sup>172</sup> CtIDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Sentença de 23 de agosto de 2018, §§ 90 e 93.

<sup>173</sup> PE, nº 3 e 37.

<sup>174</sup> CtIDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Sentença de 8 de março de 2018, §§ 131 e 132.

<sup>175</sup> CtIDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Sentença de 6 de março de 2019, § 192.

<sup>176</sup> Ibidem, § 205.

#### **4.2.4. Da Violação do Artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**

Nos termos do artigo 7, a Convenção de Belém do Pará impõe aos Estados uma obrigação reforçada, complementando as obrigações gerais estabelecidas na CADH, como já reconhecido no Caso *González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*.<sup>177</sup> Nesse contexto, ao integrar o *corpus iuris* interamericano de proteção às mulheres, o referido instrumento amplia as obrigações estatais e reforça a competência da Corte IDH para analisá-lo no âmbito de sua jurisdição contenciosa<sup>178</sup>.

Sob essa ótica, a vulnerabilidade de A.A. e das demais mulheres aliciadas para trabalhar na Fazenda El Dorado revela um contexto de violência de gênero, caracterizado pela instrumentalização de desigualdades estruturais para fins de exploração. Essas mulheres, cidadãs de Aravania, viviam em uma realidade de extrema precariedade socioeconômica, agravada pela ausência de um sistema público de educação e previdência social, pela desigualdade no mercado de trabalho e pela sobrecarga de trabalho doméstico não remunerado<sup>179</sup>. Diante desse cenário, tornaram-se alvos em um esquema de tráfico de pessoas e exploração laboral que explorou, precisamente, sua condição de mulheres chefes de família, utilizando-se de promessas manipuladoras de estabilidade financeira e assistência social.

Desse modo, a conjugação da vulnerabilidade de gênero e da negligência estatal em oferecer uma resposta adequada constitui um fator determinante para sua vitimização,

---

<sup>177</sup> CtIDH. Caso *González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009, § 258.

<sup>178</sup> CtIDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, § 276.

<sup>179</sup> CH, § 3º.

configurando, assim, uma violação da obrigação reforçada de proteção prevista no artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará.

Acrescente-se, também, que, a percepção de que estavam sendo recrutadas para uma atividade essencial e socialmente relevante não apenas levou à aceitação e normalização<sup>180</sup> de suas condições degradantes, mas também evidenciou a institucionalização<sup>181</sup> da violência de gênero pelo próprio aparato estatal.

Finalmente, o artigo 7.g da Convenção de Belém do Pará impõe aos Estados a obrigação de assegurar o acesso efetivo à justiça<sup>182</sup> e mecanismos de reparação para vítimas de violência de gênero. A CtIDH já firmou o entendimento de que a inércia estatal diante da violência contra a mulher não apenas enfraquece a confiança nas instituições<sup>183</sup>, mas também perpetua um ciclo de impunidade estrutural.

No caso *sub judice*, A.A. buscou a proteção do Estado ao denunciar as condições de trabalho forçado, e os incidentes de violência de que havia tomado conhecimento.<sup>184</sup> Contudo, ao constatarem a imunidade diplomática de Hugo Maldini, as autoridades trataram a denúncia com negligência, comprometendo qualquer possibilidade de uma apuração rigorosa.

Diante desse contexto, resta inequivocamente configurada a violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará por parte da República de Aravania.

#### **4.2.5. Da violação à Integridade Pessoal dos Familiares das Vítimas (art. 5.1 da CADH)**

---

<sup>180</sup> CtIDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Sentença de 24 de junho de 2020, § 140.

<sup>181</sup> CtIDH. *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*. Sentença de 28 de novembro de 2018, § 263.

<sup>182</sup> CtIDH. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*. Sentença de 26 de setembro de 2018, § 222.

<sup>183</sup> CtIDH. *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 24 de agosto de 2017, § 149.

<sup>184</sup> CH, § 48.

Este Tribunal já reconheceu que os familiares de vítimas de violações de direitos humanos podem, igualmente, ser considerados vítimas diretas dessas transgressões<sup>185</sup>. Para tanto, devem ser observados elementos como a existência de um vínculo familiar estreito, as circunstâncias específicas que delineiam essa relação, a exposição do familiar aos atos violadores, sua participação na busca por justiça e a resposta estatal diante da situação<sup>186</sup>.

No caso em análise, é inequívoco que os familiares das vítimas também sofreram impactos profundos decorrentes das violações perpetradas. A impossibilidade de retorno das mulheres traficadas<sup>187</sup>, agravada pela privação de recursos financeiros e pela total dependência imposta pelos exploradores, não apenas configura a supressão de sua liberdade individual, mas também teve consequências devastadoras para os familiares, sobretudo, os que as acompanhavam.

Acrescenta-se que, esses familiares foram instrumentalizados pelos exploradores como meio de coerção para garantir a submissão das vítimas, funcionando como um fator adicional de vulnerabilidade<sup>188</sup>.

Por derradeiro, resta configurada a violação do artigo 5.1 da CADH em relação aos familiares diretos de A.A. e das demais mulheres exploradas, considerando os profundos impactos psicológicos e materiais decorrentes da situação de exploração.

#### **4.2.6. Do Dever de Adotar o Controle de Convencionalidade**

---

<sup>185</sup> CtIDH. *Caso Castillo Páez Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997, ponto resolutivo quarto. *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de agosto de 2017, § 249.

<sup>186</sup> CtIDH, *Caso Bueno Alves*. Sentença de 11 de maio de 2007, § 102; *Caso Presídio Miguel Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006, § 335.

<sup>187</sup> CH, § 43.

<sup>188</sup> CtIDH. *Caso Castillo Páez Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997, ponto resolutivo quarto. *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de agosto de 2017, § 249.

O controle de convencionalidade impõe aos Estados o dever irrenunciável de assegurar, *ex officio*, conforme já alicerçado no *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*<sup>189</sup>, que todas as normas e atos internos estejam plenamente alinhados com os tratados internacionais de direitos humanos aos quais aderiram, incluindo a CADH<sup>190</sup>. No âmbito da questão discutida, a interpretação do Acordo de Cooperação, enquanto instrumento normativo que estruturou a relação institucional entre Aravania e Lusaria, não pode ser dissociada<sup>191</sup> das obrigações internacionalmente<sup>192</sup> assumidas.<sup>193</sup>

O reconhecimento, por Aravania, da competência contenciosa da CtIDH em 1986<sup>194</sup> reforça sua obrigação de compatibilizar seu ordenamento jurídico interno com os padrões interamericanos de proteção dos direitos humanos. Assim, a conduta estatal, ao ignorar suas próprias normativas internacionais ratificadas, compromete a primazia dos direitos humanos e afronta diretamente a arquitetura de proteção dos direitos humanos consolidada no SIDH.

## 5. PETITÓRIO

Pelas razões acima expostas, a Representação de A.A e outras 9 mulheres requer respeitosamente, com base no art. 63 da CADH, que essa CtIDH se digne a:

(a) Declarar a responsabilidade internacional da República de Aravania pela violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1, bem como pela violação do

<sup>189</sup> CtIDH. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006, § 124.

<sup>190</sup> CtIDH. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010, § 49.

<sup>191</sup> CtIDH, *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, § 193.

<sup>192</sup> CtIDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Voto Fundamentado do Juiz Sergio García-Ramírez, §1.

<sup>193</sup> CtIDH. *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*. Sentença de 1º de setembro de 2020, § 122. *Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021, § 204.

<sup>194</sup> *Ibidem*.

artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

- (b) Determinar que o Estado de Aravania realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional;
- (c) Determinar a implementação de medidas de reabilitação às vítimas e suas famílias;
- (d) Determinar a adoção de garantias de não repetição, consistentes em:
  - (d.1) Reforma das políticas públicas de segurança social, especialmente quanto à pensão por idade e à proteção de famílias monoparentais;
  - (d.2) Fortalecimento institucional da Procuradoria e do Poder Judiciário, com vistas à garantia de independência, imparcialidade e acesso efetivo à justiça;
- (e) Determinar a realização de controle de convencionalidade sobre a legislação interna aplicável, à luz dos parâmetros interamericanos;
- (f) Reconhecer os ambientes virtuais como espaços suscetíveis a violações de direitos protegidos pelo SIDH;
- (g) Exigir que o Estado de Aravania desenvolva políticas públicas específicas para prevenir a instrumentalização da agenda ambiental como justificativa para práticas de exploração;
- (h) Por fim, como medida de compensação, requer-se a condenação do Estado de Aravania ao pagamento de indenização pecuniária por danos imateriais, em valor a ser determinado por esta Corte, considerando a gravidade e a extensão das violações sofridas.